TC 710/2016

REPRESENTAÇÃO. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SÃO PAULO TURISMO S.A. Realização de direção artística do Reveillon e da Parada do Orgulho LGBT. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

3.042ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em conhecer da representação interposta, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, pois os fatos descritos demandavam a atuação deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, pelos mesmos votos, em julgá-la improcedente.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que não conheceu da inicial pela ausência dos requisitos de admissibilidade e também pelo fato de inexistir documentos que constituíssem prova ou indício relativo ao fato denunciado ou existência de ilegalidade ou irregularidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de ofício, como estabelece o artigo 58 do Regimento Interno desta Casa ao representante e à representada, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO: Em julgamento a Representação interposta pelo Conselho de Representação dos Empregados do Anhembi alegando que a São Paulo Turismo teria contratado, em caráter emergencial, a empresa "Four X Entertainment", comandada pela Sra. Libia Miranda, para a direção artística do Reveillon da Av. Paulista e que sua próxima produção seria a Parada do Orgulho LGBT.

Alegou, ainda, o representante, tratar-se de empresa com pouco tempo de existência e pouco conhecida no mercado, causando estranheza a sua contratação.

A Equipe de Auditoria não localizou qualquer informação sobre referida contratação no sistema Átomo deste Tribunal, e informou que a Chefe da Coordenadoria de Contratos da SPTuris noticiou não existir registro de qualquer contratação da empresa Four X pela SPTuris.

A Assessoria Jurídica de Controle manifestou-se pelo não conhecimento da Representação, eis que não restaram preenchidos os pressupostos contidos no art.55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, muito embora a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral tenham se manifestado pela sua improcedência, a instrução foi aprimorada, mediante a intimação da Four X Entertainment Produção de Eventos, haja vista constar em seu sítio eletrônico informação acerca da realização do Reveillon da Av. Paulista 2015 e da Parada LGBT 2016.

Foram ainda intimados, a São Paulo Turismo, na pessoa de seu Presidente, e do Sr. Alcino Reis Rocha, Diretor-Presidente da SPTuris, a partir de 10.09.2015.

Das manifestações oferecidas, resultou esclarecido pela SPTuris inexistir registro de qualquer contratação da referida empresa. A empresa Four X Entertainment, por sua vez, esclareceu que em 2015 foi contratada para dar apoio operacional à Banda Chiclete com Banana no Réveillon 2015, sendo que sua atuação limitou-se à solução de questões logísticas, auxiliando no transporte, assessoria de imprensa, divulgação, estadia, traslados, etc., sem nenhuma relação com a São Paulo Turismo S/A.

Aduziu, ainda, aludida empresa, que, para a Parada LGBDT – 2016, ela fora contratada pela Associação da Parada do Orgulho de Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros de São Paulo – APOGLBT, para auxiliar na produção do evento e na captação de patrocínios, sem qualquer relação com a São Paulo Turismo.

Em nova manifestação a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, embora entendendo pelo não conhecimento da representação, manifestaram-se, no mérito, pela sua improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por seu turno, requereu que a presente representação não fosse conhecida. Caso superada a preliminar de admissibilidade, no mérito, requereu seja a representação julgada totalmente improcedente.

Nesse sentido foi também o pronunciamento da Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da Representação interposta, em homenagem ao direito de petição previsto constitucionalmente, pois os fatos descritos demandavam a atuação deste Tribunal.

2 – No mérito, diante do quanto apurado e acompanhando o entendimento unânime dos órgãos deste Tribunal, julgo-a improcedente.

3 – Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.